



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2024

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalação de banheiros químicos em feiras livres e similares e ambientes públicos de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas no Município de Ibitinga.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2024, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado)**

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatório a instalação de banheiros químicos removíveis em locais onde são realizadas as feiras livres, e ambientes públicos de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas para uso da população no Município de Ibitinga.

**§ 1º** A presente Lei tem como finalidade atender a necessidade de higiene pessoal e bem-estar social, razão pelo qual deve ser considerado como serviço essencial e de saúde pública.

**§ 2º** Os sanitários serão divididos em masculino, feminino e sanitário adaptado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

**§ 3º** Esta Lei não se aplica as feiras livres realizadas e ambientes públicos de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas, em locais que disponham de instalações sanitárias fixas.

**Art. 2º** Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, de acordo com a extensão da feira e quantidade de frequentadores.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 29 de fevereiro de 2024.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PL**



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O projeto presente prevê que todas as feiras livres, e ambientes públicos de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas deverão ter em seu espaço banheiros químicos para uso da população, sendo que os sanitários serão divididos em masculino, feminino e sanitário adaptado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O Projeto é constitucional, conforme recente Jurisprudência do Egrégio TJSP, Adin nº 2149789-73.2022.8.26.0000, devendo ter regular tramitação tendo em vista que se baseia na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, nos termos do art. 30, II, da CF.

Assim, compete ao Município regulamentar as atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Ademais o assunto é de interesse local, concernentes à higiene da cidade, a fim de se evitar incômodos sanitários a circunvizinha onde são realizadas as feiras. Por fim, solicito o apoio dos Nobres pares para esse importante projeto, considerando a Jurisprudência do TJSP. Que admite que a propositura seja iniciada pelo Parlamento.

Ibitinga, 29 de fevereiro de 2024.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PL**



Direta de Inconstitucionalidade nº 2149789-73.2022.8.26.0000 -Voto nº 43132 2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2149789-73.2022.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

AUTOR: Prefeito do Município de Guarulhos

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

VOTO Nº 43132

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.007, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que obriga a instalação de banheiros químicos removíveis em feiras livres de Guarulhos, em locais que não disponham de instalações sanitárias fixas - Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes - Inexistência - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Norma que não interfere na esfera da gestão administrativa, pois cuida apenas de disposições gerais e abstratas, reservando ao Poder Executivo a sua implementação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade - Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual -  
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



